



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15758.000345/2010-68
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-00.731 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente FUNDACAO DE ASSISTENCIA AINFANCIA DE SANTO ANDRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MULTA MORATÓRIA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA

A multa moratória possui natureza jurídica distinta da multa por descumprimento de obrigação acessória, pois enquanto esta se refere ao não cumprimento das obrigações de fazer, não fazer ou tolerar, já aquela se refere às contribuições sociais previdenciárias relacionadas à obrigação principal em atraso.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - DEIXAR DE ENTREGAR A GFIP - INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA.

Deixar o contribuinte de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES.

A relação dos diretores no relatório de Vínculos não atribui responsabilidade tributária aos representantes legais da empresa, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração fazendária em razão do seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Jhonatas Ribeiro da Silva (substituto). Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 153 a 163, com Anexos às fls. 164 a 248, interposto pela Recorrente – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ, contra Acórdão nº 05-31.522 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, fls. 141 a 145, que julgou procedente em parte a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.241.726-4, às fls. 01, com o valor da multa aplicada de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sendo reduzida para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6 a 11, com Anexos às fls. 12 a 15, o Auto de Infração nº. 37.241.726-4, Código de Fundamentação Legal – CFL 77, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma, prazo e condições estabelecidos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS a que se refere a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Ou seja, o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6 a 11, mostra que durante a auditoria fiscal efetuada junto ao contribuinte constatou-se que **a Recorrente deixou de enviar, em época própria, a GFIP das competências 13º/2006 e 13º/2008.**

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e parágrafos 1º, 2º e 3º, com redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6 a 11, com Anexos às fls. 12 a 15, não ficou caracterizada nem circunstância agravante e nem circunstâncias atenuantes.

A **ciência do Auto de Infração** ocorreu em **10.08.2010**, às fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 6 a 11, com Anexos às fls. 12 a 15, é de **13/2006 e 13/2008**.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 23 a 29, com Anexos às fls. 30 a 137.

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação, anulando a autuação relativa à competência 13/2006 de modo a restar apenas a multa em relação à competência 13/2008**, nos termos do **Acórdão nº 05-31.522 – 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas - SP, fls. 141 a 145, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/12/2008 a 31/12/2008

NÃO ENTREGA DE GFIP. Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo constitui infração A legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, inciso IV, da Lei nº8.212, de 24 de julho de 1.991.

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. A Fiscalização, ao elaborar o Relatório de Vínculos, não imputou ao presidente e aos s diretores a condição de responsáveis solidários pelo pagamento do crédito exigido.

ARGÜIÇÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não é de competência do julgador administrativo decidir sobre constitucionalidade de lei.

NORMAS COMPLEMENTARES. Obrigações acessórias podem ser estabelecidas por normas administrativas normativas, que complementar a lei tributária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso concreto, não cerceia o direito de defesa da impugnante a ausência de informação de que descumpriu o Manual da GFIP.

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO. Não existe, no âmbito do processo administrativo fiscal, previsão para realização de sustentação oral, pela defesa, durante a sessão de julgamento administrativo de primeira instância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

95ª Sessão da 7ª Turma da DRJ Campinas

Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte a impugnação contra o Auto de Infração (AI) nº 37.241.726-4, mantendo a exigência de R\$ 500,00, consolidada em 26/07/2010.

À DRF de origem para ciência do Acórdão e demais providências de sua alçada.

Atente-se ao fato de que a multa foi exigida em valor inferior ao estabelecido pela legislação.

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 153 a 163, com Anexos às fls. 164 a 248, onde alega em apertada síntese:

Em sede Preliminar.

(i) Da ilegalidade no arrolamento do presidente e Diretores no auto de Infração

Com todo acatamento, a FAISA renova seus fundamentos pela nulidade do Auto de Infração. Isso porque ainda que o presidente e diretores não sejam (e, por óbvio, não poderiam) responsáveis pelo eventual não pagamento do crédito tributário devido pela FAISA, só a sua inclusão no Auto de Infração, por si só, já é uma violação ao art. 135, do CTN. Também nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Do Mérito.

(ii) Da tipicidade e da verdade real

Diante da não entrega no prazo estipulado, lavrou o auto de infração com base no art. 32 da Lei 8213/91, que não estabelece expressamente a obrigatoriedade de entrega de GFIP separada para o 13º Salário, violando assim, o princípio da tipicidade.

No caso dos autos, a descrição da infração é a seguinte: "não entrega de GFIP separada para o 13º Salário dos anos de 2006, 2007 e 2008" e que só é completado pelo dito Manual da GFIP/SEFIP, como bem ressaltou a r. decisão administrativa recorrida às fls. 8 da decisão.

Ocorre que tal fato não consta da tipificação do art. 32, IV e § 9º, que estabelece somente a obrigação de informar mensalmente os dados relacionados com os fatos geradores da contribuição previdenciárias.

*Mas, não se bastasse o exposto, veja-se **que a declaração da FAISA, mesmo que no mês de 12/2008 quando o certo seria fazê-lo na GFIP 13/2008**, atingiu o seu objetivo, ou seja, declarou os fatos geradores à RFB.*

(iii) da duplicidade da cobrança da multa

No Al 37.241.722, a Administração federal exige o pagamento da obrigação principal e de multa e, neste Auto, exige mais uma multa, pelo suposto não cumprimento de obrigação acessória. Há , então, nítida cobrança em cascata, duas penalidades em relação ao mesmo fato, ocasionando verdadeiro confisco, o que

é evidentemente inconstitucional. Fere o art. 150, IV, da Constituição. Federal

(iv) Da inconstitucionalidade pela afronta ao art. 150, IV, CF/1988.

fls. 250.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 250.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*
 - a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
 - b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
 - c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
 - d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
 - e. Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;*
 - f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
 - g. Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF;*
 - h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da

infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2º Impugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º O recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4º Apresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

(i) Da ilegalidade no arrolamento do presidente e Diretores no auto de Infração

A Recorrente alega:

Com todo acatamento, a FAISA renova seus fundamentos pela nulidade do Auto de Infração. Isso porque ainda que o presidente e diretores não sejam (e, por óbvio, não poderiam) responsáveis pelo eventual não pagamento do crédito tributário

devido pela FAISA, só a sua inclusão no Auto de Infração, por si só, já é uma violação ao art. 135, do CTN. Também nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Analisemos.

A Recorrente sustenta a impossibilidade da inclusão dos diretores no pólo passivo da autuação em face de ausência de disposição legal, uma vez que os diretores não são sujeitos passivos de qualquer obrigação tributária, inclusive para pagamento de eventual multa por descumprimento da legislação previdenciária.

Outrossim, no aspecto do requerimento de exclusão dos diretores, esclarece-se que os responsáveis elencados no Relatório de Vínculos, às fls. 04, são para fins de cadastro e possível responsabilidade pessoal nos casos em que a lei determina e não para fins de atribuição de responsabilidade solidária.

Ou seja, a relação de vínculos é apenas indicativa dos que possuem ou possuíam poder de mando/direção à época da ocorrência dos fatos geradores, de forma que este Relatório de Vínculos lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Observa-se que não se trata aqui da responsabilidade tributária de terceiros prevista no art.135, III, CTN, resultante de atos praticados pelos diretores e representantes legais da pessoa jurídica de direito privado, com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, pois nestes casos há a necessidade de prova dos atos ilegais praticados por eles, que poderá ocorrer em sede de execução fiscal. Como no presente caso não se está atribuindo responsabilidade solidária aos sócios, os mesmos não foram intimados pessoalmente do presente Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Vale ressaltar que o Relatório de Vínculos tem como objetivo listar as pessoas físicas e jurídicas, representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação. Logo, não atribui diretamente a responsabilidade tributária aos representantes legais, apenas os enumera de acordo com os respectivos períodos de atuação. Trata-se, tão somente, de nomear os representantes da pessoa jurídica, pois esta, relaciona-se com terceiros através de seus representantes legais, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade na sua prévia identificação.

Conclui-se então que a responsabilidade dos sócios, na qualidade de representantes legais da empresa, será requerida apenas no caso de execução fiscal do lançamento, nos termos definidos em Lei.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de efetivar a exclusão dos diretores do Relatório de Vínculos.

(iv) Inconstitucionalidades.

A Recorrente alega:

(iv) Da inconstitucionalidade pela afronta ao art. 150, IV, CF/1988.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Mérito.

(iii) da duplicidade da cobrança da multa

No AI 37.241.722, a Administração federal exige o pagamento da obrigação principal e de multa e, neste Auto, exige mais uma multa, pelo suposto não cumprimento de obrigação acessória. Há, então, nítida cobrança em cascata, duas penalidades em relação ao mesmo fato, ocasionando verdadeiro confisco, o que é evidentemente inconstitucional. Fere o art. 150, IV, da Constituição. Federal

Analisemos.

Não prospera tal argumentação da Recorrente pois o presente processo se refere ao AI nº 37.241.726-4 e não ao AIOP nº 37.241.722, o qual é discutido em outros autos que não se comunicam com o presente.

Ademais, deve-se anotar que a obrigação tributária principal se diferencia da obrigação tributária acessória.

Nos dizeres do professor Ricardo Lobo Torres¹, a obrigação tributária principal é o vínculo jurídico que une os sujeitos ativo e passivo em torno do pagamento de um tributo, enquanto que a obrigação acessória se revestira de deveres meramente instrumentais, tais como prestar declarações ao fisco e manter livros fiscais.

Na lição de Leandro Paulsen², observa-se que a obrigação acessória é a obrigação de fazer em sentido amplo, ou seja, fazer, não fazer, tolerar, enfim, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

Neste sentido, colacionando o art. 113, CTN, pelo descumprimento da obrigação principal submete-se o sujeito passivo à emissão pela autoridade fiscal do lançamento de débito denominado Auto de Infração de Obrigação Principal, no presente caso AIOP nº 37.241.722. Enquanto que pelo descumprimento da obrigação acessória, há a conversão em obrigação principal pela multa aplicável, submetendo-se o sujeito passivo à

¹ TORRES, Ricardo Lobo. Op. cit., p. 236.

² PAULSEN, Leandro. Op. cit., p. 900. PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEI, Assinado digitalmente em 25/11/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

lavratura do Auto de Infração de Obrigação Acessória, no presente caso o AI - Auto de Infração 37.241.726-4.

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente no sentido de uma possível confusão entre a obrigação acessória e a obrigação principal, pois os descumprimentos de obrigação principal e de obrigação acessória implicam em multas de diferentes naturezas jurídicas.

(ii) Da tipicidade e da verdade real

Diante da não entrega no prazo estipulado, lavrou o auto de infração com base no art. 32 da Lei 8213/91, que não estabelece expressamente a obrigatoriedade de entrega de GFIP separada para o 13º Salário, violando assim, o principio da tipicidade.

No caso dos autos, a descrição da infração é a seguinte: "não entrega de GFIP separada para o 13º Salário dos anos de 2006, 2007 e 2008" e que só é completado pelo dito Manual da GFIP/SEFIP, como bem ressaltou a r. decisão administrativa recorrida às fls. 8 da decisão.

Ocorre que tal fato não consta da tipificação do art. 32, IV e § 9º, que estabelece somente a obrigação de informar mensalmente os dados relacionados com os fatos geradores da contribuição previdenciárias.

Mas, não se bastasse o exposto, veja-se que a declaração da FAISA, mesmo que no mês de 12/2008 quando o certo seria fazê-lo na GFIP 13/2008, atingiu o seu objetivo, ou seja, declarou os fatos geradores à RFB.

Analisemos.

A questão central é se determinar se a competência 13/2008 deveria ser informada em GFIP no campo 12/2008 ou no campo 13/2008.

De plano, tem-se que a legislação de regência da matéria assim dispõe:

- Art. 32, IV, Lei nº 8.212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- CTN:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. (...)

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; (...)

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação *tributarias* tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou *da fiscalização dos tributos*.

A determinação para que sejam declarados os valores da gratificação natalina, competência 13, está no Manual da GFIP/SEFIP para usuários do SEFIP 8.4, aprovado pela Instrução Normativa RFB no 880, de 16/10/2008, que foi o manual do sistema utilizado na entrega da GFIP em questão:

4.8— BASE DE CÁLCULO 13º SALÁRIO PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)

Atenção:

0 campo Base de Cálculo 13º Salário Previdência Social — Referente Competência do Movimento não deve ser preenchido na competência 12 quando do pagamento normal do 13º salário, sem a ocorrência de movimentação definitiva (exemplo acima) ou de ajuste de remuneração variável (exemplo constante do subitem 4.8.2).

Neste caso, informar no campo Remuneração 13 0 Salário da GFIP/SEFIP da competência 12 apenas o valor da parcela do 13º salário paga, creditada ou devida em dezembro. 0 valor total do 13º salário do ano, base de cálculo das contribuições previdenciárias, deve ser informado na GFIP/SEFIP da competência 13, no campo Base de Ccilculo 13º Salário Previdência Social — Referente it Competência do Movimento.

(...)

9— COMPETÊNCIA 13

A partir do ano de 2005, é obrigatória a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13. A partir da versão 8.0, o SEFIP está habilitado para o cumprimento desta obrigação. Para os anos de 1999 a 2004, é facultativa a entrega de GFIP/SEFIP para a competência 13. Na GFIP/SEFIP da competência 13, o empregador/contribuinte deve informar.:

a base de cálculo das contribuições previdenciárias da competência 13, referentes ao 13º salário;

o valor da dedução do 13º salário-maternidade, devidas para a competência 13;

o valor da compensação, a ser abatido das competência 13;

a ser abatido das contribuições devidas para a o valor referente a competências anteriores, inferiores ao limite mínimo para recolhimento, a ser incluído no documento de arrecadação — GPS da competência 13;

o valor da retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei nº 9.711/98) sofrida em dezembro e que foi abatido no documento de arrecadação — GPS da competência 13.

Depreende-se que a legislação tributária expressamente determina a declaração dos fatos geradores concernentes à competência 13 em GFIP em separado, o que é também reconhecido pela Recorrente, posto que, cumpre observar, a própria Recorrente reconhece no Recurso Voluntário que a declaração deveria ter sido feita na competência 13:

*“(…) Mas, não se bastasse o exposto, veja-se **que a declaração da FAISA, mesmo que no mês de 12/2008 quando o certo seria fazê-lo na GFIP 13/2008**, atingiu o seu objetivo, ou seja, declarou os fatos geradores à RFB.”*

Desta forma, diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro